

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DÉBORA CRISTINA COELHO DA ROCHA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSA DENÚNCIA DE ABUSO  
SEXUAL: QUANDO A OBRIGATORIEDADE DO  
ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA OS FILHOS /  
VÍTIMAS SE MOSTRA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA  
TUTELA DE PROTEÇÃO À ESSES MENORES**

VITÓRIA  
2019

DÉBORA CRISTINA COELHO DA ROCHA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSA DENÚNCIA DE ABUSO  
SEXUAL: QUANDO A OBRIGATORIEDADE DO  
ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA OS FILHOS /  
VÍTIMAS SE MOSTRA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA  
TUTELA DE PROTEÇÃO À ESSES MENORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

## RESUMO

O presente trabalho procura demonstrar a alienação parental com o uso da falsa denúncia de abuso como um verdadeiro empecilho para a efetividade do princípio do melhor interesse do menor, mais precisamente, ao direito constitucional de convivência familiar, bem como busca estabelecer os contornos psicossociais negativos resultantes desse abuso emocional, principalmente, aos filhos alienados. Com fulcro no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), tem o intuito de demonstrar a influência direta do ambiente familiar deletério para o desenvolvimento deficiente do menor, a alienação parental como fruto do insucesso conjugal e a falsa denúncia de abuso sexual como forma mais gravosa de garantir a instalação de memórias irreais aos filhos. Além disso, visa apontar a aplicação obrigatória do acompanhamento psicológico, de cunho diagnóstico e terapêutico, direcionado à criança ou ao adolescente vítima como meio adequado para identificar da prática alienadora e minimizar os efeitos da Síndrome da Alienação Parental, oferecendo-lhe a assistência condizente a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Falsa denúncia de abuso incestogênico; acompanhamento psicológico obrigatório; princípio do melhor interesse do menor.

## **SIGLAS**

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SAP – Síndrome da Alienação Parental

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>1 A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR .....</b>	<b>07</b>
<b>2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS DE UM AMBIENTE FAMILIAR DELETÉRIO .....</b>	<b>12</b>
2.1 A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL COMO FERRAMENTA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	19
2.2 OS REFLEXOS PERENES DA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL AOS INFANTES ALIENADOS .....	24
<b>3 O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO EM CASOS DE FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL, RESULTANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL, COMO FORMA DE ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR.....</b>	<b>28</b>
3.1 A RELEVÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO OBRIGATÓRIO AOS MENORES VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL COM FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

É de essencial relevância o florescimento de discussões sobre o modo adequado de coibir a alienação parental, bem como de minimizar os efeitos resultantes dela, principalmente aos menores vítimas, visto que a interferência psicológica incisiva por um dos pais contra o outro genitor pode acarretar na chamada “síndrome da alienação parental”, um distúrbio que se nutre da dor, ou até mesmo, da hostilidade perante tais exposições injuriosas.

Sob o fundamento da entidade familiar como instituição social medular para a formação da personalidade do indivíduo, o desenvolvimento sadio da criança ou adolescente se condiciona a um contexto familiar coerente, em que se estabeleça um convívio do filho com ambos genitores, mesmo que estes não morem juntos.

Assim, inserir o menor em ambiente deletério, marcado por constantes brigas e campanhas difamatórias de um progenitor ao outro, enfraquece os vínculos afetivos entre pais e filhos, bem como, dependendo da gravidade da Síndrome da Alienação Parental instaurada na vítima, pode ocasionar problemas psicológicos e sociais ao vulnerável.

Aponta-se também que, com o objetivo de provocar o imediato afastamento do outro genitor, o alienador pode utilizar da falsa denúncia de abuso sexual, atribuindo cunho incestuoso às ofensas. Todavia, essa prática se mostra mais gravosa e possui maiores chances de instaurar reflexos psicossociais perenes sobre o filho, pois o insere em cenário fictício de fantasias adultas, aspecto extremamente reprovável socialmente.

Diante de tal realidade, no cenário jurídico brasileiro, o termo “síndrome de alienação parental”, conceituado pelo psiquiatra americano Richard Gardner, foi regulamentado juridicamente no Brasil pela Lei 12.318 em 2010 (Lei de Alienação Parental), com o objetivo de delimitar a atuação do Poder Judiciário frente esse agravamento no processo.

Todavia, cunha-se crítica à lei supracitada, pois não se mostra eficiente para estabelecer efetivo suporte aos infantes alienados, já que o acompanhamento psicológico é postulado em mero rol optativo, inviabilizando uma análise interdisciplinar para averiguar a veracidade das alegações postas em juízo e para viabilizar a reinserção do menor a realidade.

Diante do exposto, aplica-se o método dialético de pesquisa, caracterizado como um processo dinâmico e altamente sofisticado no modo de raciocinar, que não investiga um objeto estático, mas visa adequá-lo no contexto histórico, econômico, social e cultural em que se insere.<sup>1</sup> Dessa forma, ao contextualizar a falsa denúncia de abuso em um cenário de intensa desordem familiar e a manipulação dos menores como meio de concretizar vingança ao antigo companheiro, visa alcançar uma possível análise viável sobre o tema.

Então, diante do empecilho emocional do menor e da incerteza quanto a aplicabilidade judicial do auxílio psicológico aos menores alienados, esse trabalho é vislumbrado à luz do seguinte questionamento: tendo em vista a previsão da lei de alienação parental acerca do acompanhamento psicológico para os filhos-vítimas nos casos de suspeita de abuso incestogênico denunciada pelo genitor-alienante, tal assistência deve ser postulada como obrigatória para concretizar o princípio do melhor interesse da criança?

---

<sup>1</sup> MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.68.

## 1 A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR:

Cinge-se que a família, em suas diversas formas, representa uma instituição social de intensa influência na formação dos indivíduos, em seu caráter econômico, social e psicológico, em que todos os seus membros possuem relevância para a manutenção do lar. Neste sentido, Dias<sup>2</sup> afirma que

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar para o direito. É a preservação do 'LAR' no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

O âmbito familiar é o mais importante ambiente de formação da personalidade humana, pois proporciona as primeiras gratificações e sanções, bem como auxilia o indivíduo a enfrentar os obstáculos iniciais de sua vida<sup>3</sup>. Assim, percebe-se que o grupo familiar é um microsistema social, em que os valores de uma época são reproduzidos de forma a possibilitar o próspero avanço do ser.

Vale salientar que a noção de família varia em sua estrutura, sua função e seu significado social conforme a época e localidade, ao considerar que tal instituição também é produzida histórica e culturalmente.<sup>4</sup>

A princípio, a entidade familiar representava uma sociedade restrita de caráter binário, constituída por marido e esposa, que podia se alargar com o nascimento dos filhos, sendo que esses também poderiam acrescer integrantes ao vínculo familiar.<sup>5</sup> Os membros se atrelaram por laços sanguíneos resultantes da dependência entre pais e filhos ou por afinidade entre indivíduos apartados que se agregam pelo matrimônio.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. Rev.atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011. p. 27.

<sup>3</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira Abreu. **A função social da família**, *In*: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v.8, n.39, dez/Jan, 2007, p. 133.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p.21.

<sup>5</sup> ROQUE, Sebastião José. **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2004, p.17.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p.18.



Outrossim, os papéis parentais eram rigidamente delimitados, vez que o pai possuía a função de provedor do lar, já a mãe era considerada a cuidadora da casa e dos filhos. Com isso, em um contexto de separação conjugal, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai se atribuía a responsabilidade de pagar alimentos e visitá-los eventualmente.<sup>7</sup>

Porém, sob a égide da industrialização, inserção da mulher no mercado de trabalho, ascensão dos movimentos libertários e aumento na qualidade de vida, surgiram novas formas de pensar e novos valores capazes de acarretar profundas repercussões sobre o estatuto das famílias.<sup>8</sup>

Observou-se também que as incumbências familiares foram flexibilizadas, pois as mulheres começaram a exercer atividades fora de casa e os homens se tornaram mais participativos no cotidiano de seus filhos. Quando da separação, há a possibilidade de uma guarda compartilhada ou unilateral, sob os cuidados paternos ou maternos.<sup>9</sup>

Dessa maneira, percebe-se que as transformações desde a época colonial, marcada pelo modelo patriarcal, até as múltiplas possibilidades havidas no mundo contemporâneo permitem que, cada vez mais, a realidade se distancie do conceito inicial de família<sup>10</sup>.

Inclusive, conforme Leonardo B. M. Alves<sup>11</sup>, “o único requisito para a sua constituição não é mais jurídico, e sim fático: o afeto, isto é, não se reconhece o matrimônio como a origem familiar, mas sim, o simples fato de seus membros reconhecer uns aos outros como seu familiar.”

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. Ed. Rev. Atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.538

<sup>8</sup> DE MORAES, Maria Lygia Quartim. **A nova família e a ordem jurídica**. 2011, n.37, pp.411-412. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. Ed. Rev. Atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.538

<sup>10</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Novas configurações familiares e seus vínculos sócio-afetivos**. 2006. p.33. Dissertação de Mestrado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122_3.PDF)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

<sup>11</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira Abreu. **A função social da família**, *In*: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v.8, n.39, dez/jan, 2007, p. 132.

Com efeito, tais renovações transparecem no ordenamento jurídico brasileiro, vez que a Constituição Federal passou a abranger a instituição familiar como base da sociedade e a assegurá-la, além de criar um ramo específico para regularizá-la e, conseqüentemente, minimizar os conflitos oriundos dele, o Direito de Família.

Para mais, o princípio do reconhecimento da união estável (art.226, 3º), reconhecimento da família monoparental (art. 226, §4º) e o princípio da dignidade humana (art; 1º, III), presentes na Constituição Federal de 1988, substituem o enfoque patrimonialista atribuída à família pelo Código Civil de 1916, ao considerá-la um agrupamento aberto, plural, multifacetário, fundado no afeto entre seus integrantes.<sup>12</sup>

Seguindo a mesma linha, Rolf Madaleno<sup>13</sup> pontua que, ao reconhecer que a convivência humana está pautada a partir de cada uma das variadas células familiares que compõem a comunidade social e política estatal, o Estado se encarrega de resguardar a família, até mesmo como forma de fortalecer a sua própria instituição política.

Com isso, hodiernamente, a família deixa de ser postulada como mera instituição jurídica e passa a se posicionar como instrumento para a formação da personalidade humana, mais contemporânea e associada à dignidade da pessoa humana<sup>14</sup>.

Além disso, a família retratada na CF/88, norteadas pela equiparação da mulher ao homem, com respeito ao poder familiar, evidencia um caráter social mais amplo, ao positivarem o princípio do menor interesse do menor, no seu artigo 227<sup>15</sup>.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

---

<sup>12</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira Abreu. **A função social da família**, In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v.8, n.39, dez/jan, 2007, p. 15.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed. Rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.33.

<sup>14</sup> DE CASTRO, Carlos Alberto Diógenes. **A evolução da família e seus direitos**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-da-familia-e-seus-direitos/58507/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>15</sup> MORAES, Maria Lygia Quartim de. **A nova família e a ordem jurídica**. 2011, n.37, p.415. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>16</sup>

Não obstante, a proteção à criança perpassa problemas éticos e morais, dada sua vulnerabilidade e condição transitória, motivo pelo qual não pode ser incluída em outros grupos sociais discriminados, destarte, "não basta a "judicialização" da infância e a declaração formal de seus direitos humanos"<sup>17</sup>.

Por isso, o destaque da criança e adolescente nas ações e decisões viabiliza a devida proteção aos infantes e um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade destes, ao zelar pela sua boa formação moral, social e psíquica. Nesse contexto, Eeckhaar<sup>18</sup> esclarece que

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.

Registra-se, por oportuno, que um relevante avanço jurídico, apto a estabelecer diretrizes mais fortes à proteção ao menor, foi a promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em 1990, ao edificar parâmetros fundados em dois pilares

a) as experiências da criança nos primeiros anos de vida são decisivas para seu desenvolvimento futuro, e b) a criança não "conquista" seus direitos da mesma maneira que o adulto, pela simples razão de que depende do adulto (instituições ou família) para tanto<sup>19</sup>.

Assim, evidencia-se que o ECA veio a irradiar o princípio do melhor interesse do menor, ora previsto pela CF, ao permitir que crianças e adolescentes fossem vistos

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>17</sup> MORAES, Maria Lygia Quartim de. **A nova família e a ordem jurídica**. 2011, n.37, p.415. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>18</sup> EECLKAAR, John, 2005, apud FACHIN, Rosana. **Do Parentesco e da Filiação**. In: DIAS, Maria Berenice; CUNHA Rodrigo Pereira da (coord.). p.125. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>19</sup> MORAES, Maria Lygia Quartim de. **A nova família e a ordem jurídica**. 2011, n.37, p.416. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

como sujeitos de direito, mercedores de proteção e assistência, condizentes com sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.<sup>20</sup>

O melhor interesse supracitado deve ser o princípio norteador de toda política direcionada à infância e adolescência, para que passem de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade.

Sob esse âmbito, Mousinho<sup>21</sup> expõe que a família, como primeira instituição social de acesso da criança, deve contribuir com a efetividade deste princípio, equilibrando cada indivíduo de modo que esteja em harmonia consigo mesmo e com os demais, posto que exerce uma fundamental atribuição de atuar no processo de individualização e socialização do sujeito.

Ademais, Pratta e Santos<sup>22</sup> defendem que as primeiras experiências ligadas ao afeto, à dor, ao medo e às demais emoções, são vivenciadas em família. Assim sendo, o ambiente familiar é um potencial influenciador no emocional e na identidade do menor.

Então, nota-se que, dentre as diversas atribuições do grupo familiar, destaca-se a sua função emocional e psicológica, visto que preside o desenvolvimento psíquico do ser humano, perante uma ambientação que deve ser pautado em um "clima de amor, segurança emocional, paz, compreensão e carinho, que proporcione a todos consolos e apoio mútuos, nas intempéries, e possibilite que alcancem a felicidade."<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do menor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. p. 21. Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

<sup>21</sup>MOUSINHO, João César de Queiroz. **Disfunção Familiar**. Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoararipe/2010/04/25/%CF%88-psicologia-juridica-iv-%CF%88-familia-disfuncional-%CF%88-por-joao-cesar-mousinho-de-queiroz/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>22</sup> PRATTA, E.M.M; SANTOS, M.A, 2007, apud TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2013, p.8. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2019

<sup>23</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Novas configurações familiares e seus vínculos sócio-afetivos**. 2006. p.35. Dissertação de Mestrado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122_3.PDF)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

Nesse ínterim, reafirma-se que as famílias disfuncionais, marcadas pelo enfraquecimento dos laços familiares e da comunicação entre seus membros, acarretam uma série de sintomas negativos a todos os integrantes da família, principalmente aos filhos<sup>24</sup>. Isso porque o grupo social, o qual os menores necessitam para sobreviver e adquirir diversas capacidades, se mostra incoerente e incapaz de apoiá-los.

## 2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXOS DE UM AMBIENTE FAMILIAR DELETÉRIO

Ao considerar que o exercício da boa convivência familiar é indispensável à formação equilibrada do caráter e da autoestima dos filhos, os genitores devem retomar o diálogo, mesmo diante da separação conjugal, em prol do melhor interesse do menor e da dignidade deste.

Todavia, torna-se cada vez mais frequente a troca de acusações entre os pais que não concordam em alguns aspectos. Esse ambiente de disputas constantes entre os pais, conseqüentemente, atinge os filhos, sendo ainda mais prejudicial quando a criança ou o adolescente é utilizado como meio de retaliação ao outro genitor.

À sombra de uma separação ou de uma relação conturbada, é possível que uma das partes, infeliz com os rumos decorrentes do desconcerto conjugal, utiliza-se do próprio filho como forma de disseminar o ódio e afastá-lo de seu pai ou de sua mãe. Nesse sentido, Dias<sup>25</sup> aduz que

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

---

<sup>24</sup> SOIFER, Raquel, 1989, apud TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2013, p.8. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. Rev. Atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.538

Nessa perspectiva, a depreciação da figura do genitor, com o intuito de findar o elo afável entre mãe/pai e filho, é chamada de Alienação Parental. Segundo Jorge Trindade<sup>26</sup>, trata-se de programar a criança para odiar, sem justificativa, um de seus ascendentes, cuidando ao menor contribuir na desmoralização de seu genitor.

Ademais, para Euclides de Souza<sup>27</sup>

A alienação parental é a rejeição do genitor que “ficou de fora” pelos seus próprios filhos, fenômeno este provocado normalmente pelo guardião que detêm a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física ou monoparental ou exclusiva).

Pontua-se ainda que o termo em questão, descrito pela primeira vez por Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia, em 1985, nos Estados Unidos, após mais de vinte anos avaliando disputas de guarda<sup>28</sup>, foi amparado pela lei brasileira conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/10<sup>29</sup>.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação costuma ocorrer em quatro momentos: “a) vésperas de uma separação; b) após uma separação; c) às vésperas do ingresso de alguma ação judicial de disputa de guarda e visitas; d) no contexto concreto de uma ação judicial”.<sup>30</sup>

Porquanto, no que tange a separação conjugal, Morrison & Cherlin<sup>31</sup> afirmam que os três anos posteriores são descritos como um período de crise, em que os filhos

<sup>26</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 282.

<sup>27</sup> DE SOUZA, Euclides. **Alienação Parental - Perigo Iminente**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

<sup>28</sup> NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. Coord. SOUZA, Maria Quitéria Lustosa de Souza. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV /Devry, p. 39, 2015. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

<sup>29</sup> BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed. Rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.475.

<sup>31</sup> MORRISON, D. R.; CHERLIN, A. J., 1995, apud BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas; BOLSONI-SILVA, Alessandra Turini. **A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação**

estariam mais vulneráveis. Inclusive, Souza<sup>32</sup> observou que, nessa fase, as maiores dificuldades dos filhos se relacionam à pouca previsibilidade sobre os eventos cotidianos e às mudanças na rotina e no relacionamento familiar.

Dada a fragilidade do menor diante das dificuldades de adaptação à nova situação familiar em que se insere, a alienação parental pode apresentar efeitos negativos mais intensos e perenes, vez que, sem entendimento referente à prole, dificulta-se as chances de êxito em um novo arranjo parental.

Nesse sentido, Trindade<sup>33</sup> aduz que

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado. (TRINDADE, 2007, p. 283)

Dessarte, a dissolução do casamento, quando não bem resolvida, intensifica os confrontos entre genitores e entre pais e filhos, pois é comum que os pais desenvolvam um mecanismo de ataque e defesa mútuo. Inclusive, em alguns casos, utilizando-se dos filhos como instrumentos de agressividade ao outro, vez que não estão acostumados com a nova dinâmica familiar e se encontram debilitados emocionalmente.

---

**conjugal.** *In:* VALLE, TGM. Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 155/156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>>. Acesso em: 21 mar.2019.

<sup>32</sup> SOUZA, R. M, 2000, apud BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas; BOLSONI-SILVA, Alessandra Turini. **A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal.** *In:* VALLE, TGM. Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p.156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>>. Acesso em: 21 mar.2019.

<sup>33</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 283

Entre as relações falseadas, com narrativas de fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador, “[...] o filho se identifica com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.”<sup>34</sup>

Segundo Dias<sup>35</sup>, o ascendente-alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, arroga o controle total, unindo-se ao filho por um vínculo de lealdade, devido a dependência emocional e material que instaura sobre o menor vitimizado. Por sua vez, o genitor-vítima passa a ser considerado um intruso a ser afastado do convívio da criança.

Ressalta-se que a prática da Alienação Parental, mesmo que efetuadas sem total ciência de suas consequências, é equiparada legalmente a uma afronta e um abuso moral contra a criança ou adolescente, ao considerá-lo um descumprimento a função de autoridade parental de proteção ao menor<sup>36</sup>.

Isso porque, a construção de identidade da criança e do adolescente advém de um convívio harmônico com ambos os genitores, embora esses não mantenham ligação afetiva. À vista disso, Jardim-Rocha<sup>37</sup> explicita que

As consequências desse abuso emocional para a criança são devastadoras, pois durante a infância ou adolescência podem desencadear doenças psicossomáticas, depressão, ansiedade, nervosismo sem motivo aparente e agressividade processual.

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. Rev. Atual e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.538

<sup>35</sup> Dias, M. B., 2006 apud LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise. **A psicologia e as demandas atuais do direito de família**. [S. l.]: Revista Psicologia: Ciência e Profissão, 2008-2009, p. 294. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>>. Acesso em: 14 mar.2019.

<sup>36</sup> COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei de Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio Grande, 18 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

<sup>37</sup> JARDIM-ROCHA, Mônica, In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. Niterói, Impetrus, 2009, apud COIMBRA, Marta de Aguiar. Lei de Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Rio Grande, nov/2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12)>. Acesso em: 23 fev. 2019.



Outrora, as implicações emocionais e os comportamentais desencadeados no menor, devido ao abalo psicológico após o afastamento e a desmoralização do progenitor alienado, são chamados de Síndrome de Alienação Parental (SAP).<sup>38</sup>

Destaca-se que o termo supracitado foi apresentado pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, em 1985, após mais de vinte anos avaliando disputas de guarda. O citado autor a descreveu como uma perturbação da infância ou adolescência, inseridos em um contexto de uma separação conjugal, cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir o outro.<sup>39</sup>

Sob tal aspecto, Pedrosa e Bouza<sup>40</sup> afirmam que a SAP apresenta um alcance extremamente destrutivo, porque possibilita que os filhos inventam fatos, aceitem mentiras e esqueçam momentos felizes vivenciados com o ascendente-vítima, bem como pode abarcar terceiros nos atos de detração do progenitor rechaçado, enquanto o alienador assume o papel de vítima perante os demais.

Nesse contexto, em meio da contradição de sentimentos e da destruição do vínculo paterno-filial, tal atitude é capaz de provocar sequelas para as crianças, que, por sua vez, podem ser irreversíveis, como transtornos psicológicos para toda a vida<sup>41</sup>.

À propósito, a psicanálise destaca a figura da família como fomentadora da saúde e das patologias entre os seus integrantes, sob o pressuposto que a dinâmica familiar é objeto de construção conjunta de seus membros, torna-se limitante apontar um genitor como o culpado do conflito e sofrimento do menor envolvido.<sup>42</sup>

---

<sup>38</sup> MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>39</sup> GARDNER, R. **Recent trends in divorce and custody**. Academy Forum, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/>> Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>40</sup> PEDROSA, Delia; BOUZA, José María, 2009, apud MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed. Rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.468.

<sup>41</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 179.

<sup>42</sup> REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, jan-

No mesmo sentido, Gomes<sup>43</sup> aduz que, “as pessoas não adoecem; são os vínculos afetivos, o elo entre o ‘eu’ e o ‘tu’, a ligação dos elementos familiares, que se tornam enfermos”. Portanto, a disfunção familiar é apontada como o principal motivo da Síndrome de Alienação Parental, vez que o abalo emocional dos menores é reflexo do ambiente familiar deletério que se inserem.

Inclusive, Darnall<sup>44</sup> aduz que, enquanto a SAP não se estabelece de fato, há a possibilidade de reversibilidade com o auxílio de psicólogos, assistentes sociais e do Poder Judiciário. Contudo, quando a essa síndrome se concretiza, a reversibilidade é quase inexistente, sendo certo que as consequências de tal processo patológico afetarão o habitual desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Adiciona-se ainda que, diferentemente dos abusos físicos e sexuais, os abusos emocionais apresentam traumas irrecuperáveis, que repercutem rapidamente e geram consequências psicológicas crônicas.<sup>45</sup>

Nesse ínterim, Tosta<sup>46</sup> aponta a depressão, inaptidão de se adaptar em espaço psicossocial normal, perturbações quanto à própria identidade e imagem pessoal, sentimento de culpa e de isolamento, comportamento agressivo, falta de organização, personalidade dupla e o suicídio, como possíveis efeito da SAP. Inclusive, “estudos

---

abril 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>43</sup> GOMES, José Carlos Vitor, 1987, apud REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, jan-abril 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>44</sup> DARNALL, Douglas. **Symtoms of parental alienation**. PsyCare: Parental Alienation Page; 1997. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.com/articles/symptoms-parental-alienation.html>> citado em GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito- Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2012, p.4. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>45</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil. Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>46</sup> TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2013, p.26. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às demais drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.”<sup>47</sup>

Além disso, de acordo com pesquisas realizadas por Gardner, a SAP possui três níveis quanto sua intensidade: leve, moderado e severo,<sup>48</sup> sendo indispensável saber em qual desses o indivíduo se encaixa para identificar a melhor forma de minimizar suas implicações.

No nível leve, a criança ou adolescente é atingido de forma mais superficial. No nível moderado, o mais comum entre os casos, os sintomas são observados de maneira mais evidente, suas vítimas já se utilizam de comentários desrespeitosos contra seu genitor e apresentam maior grau de afetividade com o outro alienante, porém quando se afastam daquele, conseguem possuir um relacionamento harmonioso com o outro parente. Já no nível severo, os efeitos são ainda mais significativos, a figura alienadora e a criança compartilham de um sentimento de ódio pelo outro progenitor de tal modo que a vítima do SAP não consegue conviver com esse.<sup>49</sup>

Por derradeiro, percebe-se que o ódio do filho atrelado a um dos seus genitores debilita um liame primordial para a formação do indivíduo e acarreta, em regra, uma dor psíquica, resultante do distanciamento do objeto de desejo humano, uma família unida e harmônica.<sup>50</sup>

Fincados em tais premissas, Trindade e Moliari<sup>51</sup> incluem que, no ponto de vista neuropsíquico, a dor psíquica, mediante a perda da ligação afetiva, firma impressões que ficam gravadas sob a forma de memórias, que serão constantemente rememoradas. Isto posto, o rancor a um dos pais tende a ser perene e as “falsas

---

<sup>47</sup> PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil. Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>48</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Divórcio: do processo psicológico, dos lutos e dos efeitos na criança**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, set 2011, p. 167.

<sup>51</sup> Idem.

memórias” implantadas sobre o menor corroboram para um desenvolvimento afetivo-valorativo deficiente, devido ao vazio de atuação por um dos pais da vítima.

## 2.1 A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL COMO FERRAMENTA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste cenário de manipulações, todas as ferramentas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual, sob fundamento do parágrafo único do art. 2º Lei nº 12.318/10. Com o intuito de provocar o imediato afastamento do genitor alienado da sua prole, o alienador convence o filho da existência de uma aproximação de cunho sexual por parte do outro progenitor, bem como o estimula a repetir o que lhe fora narrado como se real fosse.

Sob esse prisma, Dias<sup>52</sup> aduz que os infantes são mais facilmente sugestionáveis, e o guardião que tem essa consciência pode se utilizar disso para instalar essas memórias falseadas e criar um contexto de incesto do qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário.

Ao considerar que nem sempre a criança consegue compreender que está sendo manipulada, os relatos do alienador se transformam em verdades para o ela, que idealiza falsos personagens de uma falsa existência, implantando lhes falsas memórias.<sup>53</sup> Por conseguinte, desperta-se a possibilidade do menor narrar, com riqueza de detalhes, um abuso sexual não existente no mundo fático, vez que se subjugava ao alienador e suas alegações.

Marcado por sugestões e informações enganosas, o genitor introduz ou incentiva fantasias relativas à sexualidade adulta na mente infantil e atribui conduta incestuosa ao genitor vítima, confundindo o menor quanto a noção de realidade e imaginação. Assim, meros cuidados com a higiene e simples atos de afeto são apontadas como

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2 ed rev., atual. E ampl. p. 17- São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

<sup>53</sup> Idem.

meios de aproximação de cunho sexual, o que resultam em uma falsa denúncia de abuso sexual<sup>54</sup>.

Sob tal premissa, atribui-se maior notoriedade ao caso, pois, se o abuso sexual, de qualquer espécie, com ou sem conjunção carnal, já é repudiado pela sociedade contemporânea, *a fortiori*, quando ocorre a exposição sexual prematura dos infantes, ainda mais em seio familiar e com a confirmação do ato ilícito por parte do alienado.<sup>55</sup>

Conforme Russo e De Oliveira<sup>56</sup>, tal prática incestuosa é um dos mais violentos e hediondos crimes, porque reúnem e atingem o que há de mais vulnerável no *ethos* ocidental moderno: a criança, o sexo e o livre arbítrio.

Ademais, as crianças e os adolescentes se encontram em peculiar condição de desenvolvimento e ainda não possuem o discernimento para decidir sobre suas sexualidades. Com isso, submetê-los a um contato sexual com um adulto se configura uma desigual relação de poder, mesmo que o menor afirme ter desejado o envolvimento lascivo com o autor da violência.<sup>57</sup>

Frente ao exposto, o profissional informado desses acontecimentos, quer seja o pediatra, o advogado ou um psicólogo, sente-se obrigado a tomar providências imediatas. Posto isto, basta o psicólogo fornecer um laudo descritivo dessa narrativa

---

<sup>54</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. **Falsas denúncias de abuso sexual devem ser preocupação do operador de Direito**. Consultor Jurídico, [S. l.], 18 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-18/processo-familiar-direito-atentar-falsas-denuncias-abuso-sexual>>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>55</sup> BASTOS, Alder Thiago *et al.* **A falsa acusação de alienação parental e os danos à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual**. Revista Científica Intra@ciência, ed. 14. dez. 2014. Faculdade do Guarujá. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

<sup>56</sup> DE OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos; RUSSO, Jane Araujo. **Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 27. P. 594, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00579.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>57</sup> GABEL, Marceline. (Org.), 1997, apud DE SANTANA, Inês Helena Batista; RIOS, Luis Felipe Rios. **Falso Abuso Sexual em Varas de Família: dilemas na elaboração do parecer psicossocial**. Psicologia Política. Vol.13. Nº27. p.367. Maio-ago.2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v13n27/v13n27a11.pdf>> . Acesso em: 28 abr. 2019.

ao advogado para que este último possa propor uma ação de suspensão de visitas, sem ao menos ouvir o suposto abusador.<sup>58</sup>

A partir disso, o magistrado da causa deve tomar todas as precauções possíveis com o fim de aferir a veracidade do que lhe foi noticiado, sendo a medida imediata a determinação quanto a suspensão de qualquer contato entre o menor e seu suposto abusador.

À evidência, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao estabelecer que o afastamento imediato entre o genitor e sua prole deve ser imposta como medida protetiva inicial, até que haja a apuração dos relatos perante a autoridade policial, Conselho Tutelar e/ou Ministério Público.<sup>59</sup>

Isso porque, o risco de crimes de abusos sexuais é acrescido com o convívio do menor com o seu suposto abusador, vez que tal delito depende de representação da própria vítima (ou seu representante legal) e pode ser assegurado pelo medo e vergonha do infante acerca da prática abusiva, bem como pela proteção do sigilo familiar.<sup>60</sup>

Nesse ínterim, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>61</sup> sustenta que, ao violar os direitos destes, serão aplicadas as medidas de proteção de forma isolada ou cumulativa. Além disso, conforme o artigo 101 deste Estatuto, constatado maus-tratos, opressão ou abuso sexual, poderá a autoridade judiciária aplicar medida cautelar, bem como o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar e a deflagração de procedimento judicial, como descrito no § 2º.

Sem embargos, se por um lado, o juiz deve determinar o afastamento imediato do suposto abusador de sua prole, ao reverter a guarda e/ou suspender as visitas, com o fim de resguardar a segurança do menor atingido, afastando-o da eminente situação

---

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed rev., atual. E ampl. p. 45 - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

<sup>59</sup> BASTOS, Alder Thiago *et al.* **A falsa acusação de alienação parental e os danos à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual**. Revista Científica Intra@ciência, ed. 14. dez. 2014. Faculdade do Guarujá. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

de perigo, por outro, há o receio de que, em caso de denúncia falsa, a criança seja impedida de possuir qualquer contato com o outro genitor que não lhe causou prejuízo algum.

Sob a égide de que cerca de 70% destas denúncias são falsas, conforme dado ofertado pela magistrada Dora Martins, juíza da infância e diretora do CEVAT, em entrevista à Revista Veja<sup>62</sup>, bem como reafirmado por Calçado<sup>63</sup>, é preciso sopesar que a construção de uma “realidade inexistente” também se trata de um abuso, todavia, de cunho psicológico.

Dado que a criança é, compulsoriamente, exposta a um cenário de mentiras que passa a fazer parte de suas vidas e resulta no enfrentamento de série de procedimentos, incluindo análises psicossociais e judiciais, com o fito de esclarecer a verdade.<sup>64</sup>

Nesse cenário, Dias<sup>65</sup> adiciona que há um abuso psicológico e emocional grave e extremamente perverso, capaz de ensejar sequelas para mais do embaraço causado pelos inúmeros testes e entrevistas a que a vítima será submetida na busca da realidade, vez que finda a convivência do pai com o filho e cria uma confusão psíquica irreversível.

Destaca-se ainda que, até que todo o procedimento seja concluído, em face da suspensão provisória da visitação do genitor acusado ou determinação de monitoramento de seus encontros, o genitor guardião já se sente vitorioso, pois conteve o convívio entre ambos. Muitos alienadores não se importam com os

---

<sup>62</sup> Revista Veja São Paulo, 12 de agosto de 2009, apud BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil**: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. Psic. Rev. São Paulo, volume 20, n.2, 204, 2011

<sup>63</sup> CALÇADA, Andreia, 2014, apud BASTOS, Alder Thiago *et al.* **A falsa acusação de alienação parental e os danos à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual**. Revista Científica Intr@ciência, ed. 14. dez. 2014. Faculdade do Guarujá. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed rev., atual. e ampl. p. 48- São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

<sup>65</sup> Idem.

possíveis transtornos à família, apenas visam disseminar o ódio ao ex-companheiro e ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios a sua pretensão.<sup>66</sup>

Aliás, nesses casos, devido a grande dificuldade no recolhimento de provas materiais no processo judicial, possibilita-se a utilização da palavra da suposta vítima como prova única. Dessa maneira, não é raro que o alienador permaneça impune, enquanto a criança ou adolescente alienado sofre as consequências psicológicas perenes do ato, sendo, muitas vezes, humilhado e culpabilizado pelos demais.

Para mais, Tilman Furniss<sup>67</sup>, psicólogo sistêmico alemão e um dos maiores especialistas mundiais em abuso sexual infantil, vislumbra que

[...] há três grupos de crianças nos quais precisamos ter cuidados quando avaliamos alegações de abuso sexual. As alegações de (1) crianças mais velhas em lares de crianças, (2) de adolescentes em famílias recentemente construídas e (3) de crianças em famílias com separação e divórcio precisam ser tratadas com cuidado. (...) O diagnóstico, nesses casos pode então colocar problemas e dificuldades especiais.

Com isso, por serem indicados como um dos grupos mais suscetíveis ao contexto em questão, a análise de infantes com pais separados ou divorciados deve ser mais zelosa e crítica, visto que se aumenta, consideravelmente, a possibilidade desses serem vítimas de alienação parental e da denúncia de abuso sexual ser falsa.

Registra-se também que, detectada tal problemática, poderão ser aplicadas as medidas previstas na Lei nº. 12.318/2010, quais sejam: advertência, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, multa, acompanhamento psicológico, reversão da guarda e até suspensão da autoridade parental.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

<sup>67</sup> Furniss, T, 1993, apud BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro**. Psic. Rev. São Paulo, volume 20, n.2, 203, 2011.

<sup>68</sup> BARONI, Arethusa *et al.* **A alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual**. nov. 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/a-alienacao-parental-e-as-falsas-denuncias-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.



Por derradeiro, reitera-se a relevância da cautela para diferenciar o abuso sexual real e a falsa denúncia, devido a difícil comprovação das alegações ofertadas e os seus reflexos perenes, e para selecionar, no caso concreto, a medida judicial capaz de compelir a continuidade da prática alienadora, bem como minimizar as suas implicações na saúde mental, principalmente, do filho atingido.

## 2.2. OS REFLEXOS PERENES DA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL AOS INFANTES ALIENADOS

Pontua-se que os efeitos da alienação parental são prejudiciais a todos os envolvidos, todavia, os filhos alienados são os mais prejudicados, porque suas percepções ainda estão em formação e uma família desarmônica lhe possibilita um desenvolvimento emocional debilitado.<sup>69</sup>

A alienação parental é capaz de instaurar a síndrome de alienação, um atenuado vício psíquico, que atinge o comportamento do filho por meio de instabilidade emocional, podendo ocasionar atitudes agressivas, transtornos de identidade e incapacidade de adaptação ao âmbito social.<sup>70</sup>

Quando associada à falsa denúncia de abuso sexual, os reflexos psicossociais da SAP podem ser agravadas, já que se inclui um novo elemento problematizador: o contraste entre as fantasias sexuais presentes na vida adulta com a ingenuidade e incapacidade civil plena, aos menores de dezesseis anos, ou relativa, aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, conforme os artigos 3º e 4º do Código Civil, respectivamente.

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Multiciência online. 2016. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santiago. Disponível em: <<http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>>. Acesso em: 30 abri. 2019

<sup>70</sup> SÉRGIO. Caroline Ribas. **A Síndrome de Alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. In: Direito de Família - periódicos- Brasil. v.19. nº108. p 160. Revista Síntese: [s. N.], jun/jul 2018.

As narrativas e sugestões do genitor fundadas em conteúdos lascivos, introduzem a criança ou o adolescente à um cenário de desejos, geralmente, presentes na vida adulta. Sem a capacidade plena para entender o ato em si ou o sentido atribuído a este, torna-se vítima de um abuso emocional e terá a mesma probabilidade de desenvolver os sintomas resultantes de um abuso sexual incestogênico real.<sup>71</sup>

Sob esse prisma, Paulo<sup>72</sup> explica que

Isso porque, uma vez inventada a história do abuso, o genitor alienador repete e reconta aquela história tantas vezes, nos mais diversos locais e para as mais diversas pessoas, que “falsas memórias” acabam sendo criadas no filho, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável, praticado pelo outro genitor, e desenvolvendo verdadeiro terror dele. O abuso sexual incestogênico torna-se verdade em sua psiquê, o eu o deixa vulnerável a todas as suas consequências

Portanto, sob um grau elevado da síndrome de alienação parental, as memórias implantadas pelo alienador são consideradas manifestações reais aos menores, que se tornam convictos da existência de abuso sexual por seu próprio progenitor. Por isso, muitas vezes, esses escolhem o lado do genitor patológico e o auxiliam na campanha difamatória ao genitor alienado.

Segundo Podevyn<sup>73</sup>, o alienador confia, intencionalmente, ao filho seus sentimentos negativos e as supostas más experiências vivenciadas com o outro progenitor. Com isso, o filho absorve toda a negatividade incutida, sentindo-se no dever de resguardar o alienador, nutrindo uma conexão psicopatológica.

Ademais, tão perversos quanto os danos psíquicos de um abuso sexual de fato, os menores vítimas podem ser submetidas a circunstâncias relacionadas à formação da sua personalidade e aos seus aspectos psicossociais, até mesmo na fase adulta de suas vidas, como: dificuldade de estabelecer uma relação amorosa e amigável, intolerância às frustrações, ansiedade e angústia, sentimentos de ausência e vazio, baixa autoestima, transtorno de identidade, tendência de manipular outras pessoas,

---

<sup>71</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº49. p. 61. Rio de Janeiro: [s. N.], jan/jun. 2013.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>> .Acesso em: 11 mai. 2019.

desvio de conduta e personalidade antissocial, deficiente capacidade de controlar impulsos, agressividade como meio de resolver conflitos, envolvimento com drogas, constante uso da violência, depressão e suicídio.<sup>74</sup>

Ressalta-se, por oportuno, que alguns comportamentos supracitados refletem a repetição de padrões de comportamento aprendidos, na medida em que um dos pais é postulado como completamente mau, enquanto o outro é colocado como completamente bom. Sob esse prisma, o genitor patológico, torna-se o principal modelo do filho, o que gera uma grande tendência do menor reproduzir a patologia psicológica no futuro.<sup>75</sup>

Acompanhado por alterações na área afetiva e interpessoal, pode apresentar mudanças na esfera da sexualidade, por exemplo, “não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas.”<sup>76</sup>

Também não se olvida os efeitos negativos à sua saúde, sobretudo, quando há imposição de perícias invasivas e traumáticas, como o exame de sua genitália para identificar a existência ou não de ato libidinoso, sem falar nas demais consequências que serão verificadas a médio e longo prazo, resultante da interrupção abrupta do contato com aquele pai/mãe acusado de abuso sexual.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> BARONI, Arethusa *et al.* **A alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual.** nov. 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/a-alienacao-parental-e-as-falsas-denuncias-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

<sup>75</sup> VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica.** Revista Síntese: Direito de Família. p. 37. V.12.n 62.out/nov 2010.

<sup>76</sup> CALÇADA, Andreia, 2001, apud DO CARMO, Elisete Bezerra; MARIA, Raquel Ximenes de. **Alienação Parental: um Olhar da Psicologia Jurídica e o Direito. Psicologia Jurídica.** agosto/2018. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>77</sup> NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. Coord. SOUZA, Maria Quitéria Lustosa de Souza. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.** Recife: FBV /Devry, p. 92, 2015. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

Sobre o assunto, Podevyn<sup>78</sup> aduz que

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos. A criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que ama e do qual necessita.

Portanto, as consequências às vítimas podem perdurar por anos, visto que o direito de convívio do menor com o genitor alienado é restrito, impondo uma desconstrução do laço afetivo entre esses sujeitos, nem sempre passível de recomposição, atingindo o direito à convivência familiar, ao afeto e ao desenvolvimento saudável, tanto físico, quanto psicológico do menor.<sup>79</sup>

Reitera-se ainda que o distanciamento não se restringe ao genitor alienado, mas também todos aqueles que o cercam e o consideram culpado pelo sofrimento do genitor vítima, vedando o menor de obter o importante convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e deveria permanecer acomodada.<sup>80</sup>

Vale mencionar que, apesar de alguns dos infantes tomarem consciência da falsidade dos relatos, não estão isentos de reflexos negativos ao seu bem-estar, podem desenvolver uma crise de lealdade, pois são atingidos por forte sentimento de culpa ao constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com seu progenitor, o qual deveria nutrir constante apreço, vez que não o ocasionará nada de mal.<sup>81</sup>

Inclusive, esse sentimento pode vir associado com o afastamento e raiva do alienador por terem sido cerceados e impedidos de contatos felizes com seu outro genitor e até

---

<sup>78</sup> PODEVYN, François, 2001, apud SÉRGIO. Caroline Ribas. **A Síndrome de Alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. In: Direito de Família - periódicos- Brasil. v.19. nº108. p 160. Revista Síntese: [s. N.], jun/jul 2018.

<sup>79</sup> CRUZ, Cibele Pinheiro Marçal. **Alienação parental X abuso sexual de menores**. Boletim AASP. n. 3061. maio/2018. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/artigo-alienacao-x-abuso/>>. Acesso em: 16 abr. 2019

<sup>80</sup> DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante**, p. 41-42. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed rev., atual. E ampl. p. 18- São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010

mesmo com os demais indivíduos, frente à situação de extrema tensão que é posicionado.<sup>82</sup>

Diante disso, observa-se que, mesmo cessada a alienação, seus reflexos permanecem e, muitas vezes, são consolidados, em parte ou no todo. Dessarte, surge a necessidade de um trabalho multidisciplinar, envolvendo psicólogos ou psiquiatras, com o intuito de suavizar os efeitos supracitados e, conseqüentemente, concretizar o melhor interesse do menor.<sup>83</sup>

### **3. O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO EM CASOS DE FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL, RESULTANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL, COMO FORMA DE ASSEGURAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Como cediço, o momento da separação conjugal é crítico, porquanto promove uma crise dentro do ciclo vital, capaz de mobilizar afetos depressivos pela perda de um ideal de plenitude social, comumente, atrelada à harmonia conjugal e parental. Com isso, alguns pais, que não maturam o sentimento de luto em razão do fim do vínculo conjugal, utilizam-se do filho como complemento narcísico, pois a proximidade com o filho significaria um resquício da estrutura familiar harmônica.<sup>84</sup>

Nesse cenário de constantes conflitos parentais e busca pela plenitude individual, "a criança é desconsiderada em sua subjetividade, ficando em uma situação de total desamparo para enfrentar um ambiente altamente desfavorável ao seu desenvolvimento emocional".<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, [S. l.], p. 75. agosto 2014. ano 62, nº442.

<sup>83</sup> SÉRGIO. Caroline Ribas. **A Síndrome de Alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar**. In: Direito de Família - periódicos- Brasil. v.19. nº108. p 161. Revista Síntese: [s. N.], jun/jul 2018.

<sup>84</sup> ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos M. Aspectos psicológicos na prática jurídica. p.449, Campinas: Millennium, 2002

<sup>85</sup> MACHADO, Maria Cristina L.; CORREA, Yara B, 2000, apud ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos M. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. p.452, Campinas: Millennium, 2002

Assim, as figuras que deveriam auxiliar os infantes em seu desenvolvimento saudável os usam como arma para atingir outrem, com quem nutre ódio e ressentimento, vislumbrando o menor como mero troféu. Percebe-se que a satisfação pessoal do alienador o leva a romper, compulsoriamente, o vínculo afetivo essencial entre filho e genitor vítima.

Nesse contexto, alguns genitores recorrem ao judiciário como forma de garantir o domínio do filho com o fim de obter uma suposta completude como figura paterna, já que no requisito de conjugalidade harmônica não obteve êxito, e se vingar do ex-companheiro, apontando-o como culpado do insucesso familiar que possui como ideal social pais casados que cuidam de seus filhos conjuntamente.

Fincado em tais pressupostos, nos casos de falsa denúncia de abuso sexual, pais e mães batem às portas da Justiça com o objetivo de promover o imediato afastamento do genitor com sua prole e adquirir tutela unilateral do filho, até o fim do demorado processo de apuração dos fatos. Destarte, o alienador poderá ampliar seu poder de manipulação e consegue finalizar a programação de rejeição do alienado.<sup>86</sup>

Nessa perspectiva, essa prática do pai ou da mãe se mostra um verdadeiro empecilho para o pleno cumprimento do princípio do melhor interesse do menor, mais precisamente no que diz respeito à satisfação do direito constitucional de convivência familiar, bem como os reflexos danosos à saúde psicossocial deste.<sup>87</sup>

De acordo com Pereira da Silva, “obstruir o convívio e relacionamento do menor com qualquer dos seus genitores é uma atitude condenável que afronta o princípio do melhor interesse do menor e prejudica seu desenvolvimento psíquico e social.”<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº49. p. 62. Rio de Janeiro: [s. N.], jan/jun. 2013.

<sup>87</sup> DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante**, p. 10. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>88</sup> Idem

Então, mediante ausente proteção dos pais, as instituições, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, norteadas pelo princípio citado, devem promover a efetividade dos direitos dos vulneráveis, muitas vezes, com o uso de outras áreas do saber para isso.

*In casu*, mensurada por forte aparato subjetivo, enfatiza-se a relevância do auxílio de uma equipe multidisciplinar habilitados, com profissionais da psicologia, para auxiliar os operadores do direito. Isso se dá pelo seu preparo para avaliar cuidadosamente a condição do menor em cada caso e para aplicar o método capaz de restabelecer, aos poucos, a afetividade com seus pais, tanto com o alienador, capaz de enganá-lo, como com o alienado, vez que a ideia de um real abuso ainda podem ecoar na mente da vítima.<sup>89</sup>

Inclusive, nesses casos, a associação com especialista de outras áreas reafirma o princípio da melhor proteção ao infante, visto que a interdisciplinaridade viabiliza um conhecimento mais amplo sobre o objeto explorado, capaz de contestar questões mais complexas, como o possível cenário de alienação parental e a instauração da síndrome resultante dessa sobre o infante atingido.

Sob esse prisma, o Conselho Federal de Psicologia<sup>90</sup> aduz que o acompanhamento psicológico possibilita a retomada da criança ou do adolescente como sujeito de direito e indivíduo passivo de enfoque, vez que a prática alienadora o presume mero objeto sobre influência do genitor alienador.

Segundo Do Carmo e Maria<sup>91</sup>

Essa junção de duas áreas de conhecimento se dá, pois existe uma necessidade por parte do direito, de uma intervenção especializada na qual

---

<sup>89</sup> ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos M. **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. p.451, Campinas: Millennium, 2002.

<sup>90</sup> Conselho Federal de Psicologia. Relatório do II Seminário Nacional de Psicologia e Políticas Públicas. Políticas Públicas, 2003, apud ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* **O Papel do Psicólogo e das Entidades Junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco**. Psicologia Ciência e Profissão, p.564, [S. l.], 2008. 28 (3), 558-573

<sup>91</sup> DO CARMO, Elisete Bezerra; MARIA, Raquel Ximenes de. **Alienação Parental: um Olhar da Psicologia Jurídica e o Direito. Psicologia Jurídica**. agosto/2018. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

o psicólogo disponibiliza um conhecimento técnico e teórico ao Judiciário, que se utilizam, por exemplo, de meios como avaliações, diagnósticos, perícias, emissão de laudos ou pareceres, ou mesmo a interpretação e análise dos casos, que darão subsídios as decisões judiciais.

Isto posto, o diagnóstico psicológico, ora disciplinar, ora crítico, com o uso da escuta clínica, tem como objeto de contemplação os fatos e as pessoas, trazendo aos autos subjetividade e dinâmica relacional entre pais e filhos para fixar uma correlação de causa e efeito entre as circunstâncias. Assim sendo, evidencia-se os aspectos psicológicos do sujeito, no que tange a veracidade do alegado, quando na identificação e tratamento dos reflexos negativos referentes a prática corrosiva.<sup>92</sup>

Diante ao exposto, Almeida<sup>93</sup> exemplifica alguns procedimentos que devem ser seguidos para priorizar a figura da criança ou adolescente vítima

[...] torná-lo consciente da história feliz que havia antes da separação dos pais, com intuito de destruir o efeito da depreciação sofrida pelo genitor alienante; trazer a consciência deste de que o que se está fazendo é rejeitar, ferir e humilhar um genitor inocente que se preocupa com ele; conscientizar o filho de que precisa de ambos os pais e não apenas de um deles; fazer com que tenha conhecimento de que pode perder um bom pai ou mãe se essa situação continuar; encorajá-lo a dialogar e conviver com o genitor alienado e sua família, tios, avós, primos etc.; reduzir ou eliminar os telefonemas para o genitor alienante enquanto estiver com o genitor alienado; fazer com que passe o máximo de tempo possível sozinho com o genitor alienado para poder desenvolver um relacionamento saudável com este; alertar o genitor que está alienando para os danos que está causando no filho, não apenas no presente, mas também no futuro.

Portanto, observa-se que a interdisciplinaridade proposta possui como prisma o apreço ao menor e seus sentimentos diante do contexto deletério no qual foi inserido, buscando entender o ocorrido, ao mesmo tempo que o encoraja restabelecer um vínculo afetivo com ambos genitores e o reinsere no contexto real.<sup>94</sup>

Com isso, nas demandas no Direito de Família que incluem denúncia de abuso sexual decorrentes de alienação parental, é possível evidenciar o íterim do conflito que se encontra em elementos subjetivos, as doenças sobre os vínculos afetivos, bem como

---

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> ALMEIDA, M. G, 2009 apud DA LUZ, Ariele Faverzani; GELAIN, Denise; BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. Revista de Psicologia da IMED, [S. l.], 12 maio 2019. 6(2): p.83.

<sup>94</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4ª ed. p.151. Rio de Janeiro: Forense, 2012.



amparar a criança ou adolescente atingido mediante a proteção prioritária que lhe cabe por direito.

Com o acompanhamento psicológico, seria possível resgatar o verdadeiro sentido de proteção ao menor em situação de risco, destinando-lhe atenção e zelo, bem como reinserindo-o na realidade ao qual é possível restabelecer um vínculo afetivo com seus genitores, de modo a não o rebaixar, novamente, à categoria de mero objeto do direito.

### 3.1 A RELEVÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO OBRIGATÓRIO AOS MENORES VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL COM FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

Primeiramente, pontua-se que, uma vez constatada a prática alienante e identificado seu agente, a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) prevê um rol de medidas que buscam coibir esse abuso e proteger o menor dos empecilhos à convivência com o genitor não guardião. Conforme Ullman<sup>95</sup>, entende-se que tais hipóteses de sanção têm função dúplice, punir e educar genitor patológico, bem como preservar o menor.

Fundado em orientação do art. 70 do ECA<sup>96</sup>, o qual estipula que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010<sup>97</sup> elenca alguns instrumentos que podem ser usados pelo juiz, cumulativamente ou não:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

<sup>95</sup> ULLMANN, Alexandra, 2008, apud DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante** / Carlos Alexandre Pereira da Silva. p. 42. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

<sup>96</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318/2010. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Segundo Venosa<sup>98</sup>, esse rol é apenas exemplificativo, podendo o juiz aplicar a solução que entender mais plausível no caso concreto. Logo, a aplicação do inciso IV do art.6º da Lei supracitada, referente a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, apresenta mero caráter optativo.

Isto posto, cabe ao magistrado o juízo de valor acerca da necessidade de sua aplicação ao caso, podendo determiná-lo a todos os envolvidos na prática da alienação parental, inclusive, com a cumulação do acompanhamento biopsicossocial, em situações que carecem mais atenção, sob a observância dos fatores biológico, psicológico e social.<sup>99</sup>

Ademais, sobre o assunto, o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. [...]

<sup>98</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6, p. 321.

<sup>99</sup> ALVES, R. F.(org), 2011, apud DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante** / Carlos Alexandre Pereira da Silva. p. 44. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em:<<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

Desse modo, o mero indício da alienação parental já pode ser interpretado como elemento suficiente para determinar a perícia por psicólogo e/ou assistente social, com o objetivo de proporcionar um diagnóstico técnico detalhado das alegações incestuosas, com a investigação do contexto familiar e a identificação da alienação, viabilizando maior segurança ao processo de convencimento judicial.<sup>100</sup>

Para isso, o profissional deve se atentar ao maior número de elementos disponíveis, como a coleta dos relatos, análise dos reflexos físicos e psicológicos aos envolvidos, entrevista com os genitores, análise dos registros escolares sobre eventuais mudanças no rendimento ou comportamento do menor, entre outros, averiguando a veracidade das narrativas.<sup>101</sup>

Com efeito, a valorização do processo comunicativo na coleta de informações, bem como a delimitação do problema intrafamiliar e seus reflexos, desempenha também função terapêutica, de modo a trazer para o plano reflexivo a percepção dos fatos reais e dos prejuízos do abuso emocional praticado pelo genitor, além de oportunizar a escolha do melhor tratamento aos atingidos.<sup>102</sup>

Portanto, é possível perceber que, o diagnóstico psicológico, além de identificar o ilícito, também pode ser utilizado como meio de militar a correção do ilícito e seus desvios, como negligências, mentiras e transtornos mentais.

Dessarte, a ausência de obrigatoriedade legitima a possibilidade de dispensa da figura do psicólogo no processo ou a sua determinação somente ao pais, com o intuito de minimizar o ressentimento do alienador ao antigo companheiro e, por conseguinte,

---

<sup>100</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira, 2015, apud CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. Síndrome da Alienação Parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança. 2016, p. 44. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017

<sup>101</sup> WELTER, C. L. W., & FEIX, L. da F., 2010, apud SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Rio Grande do Sul, 2012. vol. 28. n. 2. p.230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>102</sup> SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Rio Grande do Sul, 2012. vol. 28. n. 2. p. 230 e 231. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

impedir a repetição da prática lesiva, ou reduzir os efeitos psicossociais que infringiram o alienado, culpado injustamente por ato repudiada socialmente.

Sob análise dos litígios referentes à problemática em questão, pontua-se que a atuação desses técnicos, geralmente, é direcionada ao alienador do filho<sup>103</sup>, sendo que os filhos alienados são os mais prejudicados, postos em situação de risco suscetível aos reflexos negativos perenes a sua saúde, como resta comprovado no capítulo anterior.<sup>104</sup>

Sem embargos, sob um cenário de narrativas incestogênicas irreais, propagadas pelo genitor, o acompanhamento psicológico às crianças e adolescentes, vítimas de alienação parental com o uso de falsa denúncia de abuso sexual, ganha novos contornos. Torna-se elemento constituinte da proteção ao melhor interesse do menor e preservação do caráter dúplice da Lei de Alienação Parental, que possui entre seus objetivos a proteção ao infante, conforme empregado por Ullmann<sup>105</sup>.

Ao considerar que o princípio do melhor interesse do menor apresenta amparo constitucional, em seu art. 227, bem como é irradiado pelo Estatuto específico de proteção aos menores, a interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia, no caso, demonstra o resgate do infante como sujeito de direitos e parte vulnerável, passivo de proteção especial.

Diante da grande dificuldade no julgamento com base em evidências físicas, nesses casos, não é raro o uso do depoimento da criança ou adolescente vítima como principal meio de prova. Assim, o assessoramento psicológico com uso da escuta crítica aos menores, desde o momento da prática alienadora, surge como forma de fornecer ao juiz informações que extrapolam ao conhecimento jurídico ou ao senso

---

<sup>103</sup>BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Imprenta: Curitiba, Juruá, 2012 citada por CAMPOS, Alessandra Barboza de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da Alienação Parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança.** 2016, p. 21. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> ULLMANN, Alexandra, 2008 apud DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante.** Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017, p.42. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2019.

comum, ao refletir um processo integrado que vai muito além de uma mera avaliação objetiva dos fatos.<sup>106</sup>

Com a análise de fatos e pessoas, sob o enfoque dos aspectos psicológicos e emocionais do filho alienado, o suporte da Psicologia é imprescindível para auxiliar na identificação dos elementos subjetivos que ficam ocultos por trás da relação processual e na tomada de decisão do magistrado, de modo a coibir a alienação parental e sugerir a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional do infante, resguardando os direitos e o bem-estar deste.<sup>107</sup>

Ademais, mediante a gravidade do caso e dos efeitos resultantes das narrações faseadas de cunho incestuoso, o papel do profissional da saúde mental não pode se restringir a identificação, com o intuito de aplicar medida de caráter punitivo ao alienador, e a sugestão do melhor método para minimizar os riscos da SAP, pois apenas diagnóstico é insuficiente para solucionar o litígio familiar, já que a maior vítima continua desamparada: o filho menor.

Sob esse prisma, Dias<sup>108</sup> aduz existir dois estágios impetuosos para que haja uma intervenção psicológica adequada, o primeiro é a detecção clínica da Síndrome da Alienação Parental, enquanto o segundo é compreender a SAP como uma condição psicológica que necessita de tratamento e intervenção imediata ao menor atingido.

Portanto, com fundamento de que a SAP é resultante de evento psíquico traumático, primordialmente, ao filho atingido, é preciso integrar, também, um acompanhamento psicológico de cunho terapêutico para que seja possível proteger seus direitos e possibilitar uma devida atenção ao estado subjetivo resultante do abalo intrafamiliar.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Rio Grande do Sul, 2012. vol. 28. n. 2. p.230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>107</sup> SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo.p.5-6.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 275.

Como expresso no capítulo 2.2, o abuso emocional é prejudicial ao desenvolvimento saudável do menor, ainda mais, pelo fato da denúncia de abuso incestuoso ofertar o imediato afastamento do genitor alienado da sua prole, assegurando a guarda unilateral do alienador e desestruturando o vínculo com a progenitor alienado.

Outrossim, em face do constante contato com o pai ou mãe patológico(a), a criança ou adolescente vítima terá mais chance de desenvolver a SAP e menor chance de alcançar sua reabilitação, sendo que, nessa situação, menos de 5% das crianças conseguem se restaurar da patologia<sup>110</sup>.

Com isso, o tratamento psicológico deverá causar uma “desprogramação” de sua percepção acerca das acusações incestuosas alojados com a SAP, com a intenção de possibilitar que o menor, com suas próprias vivências, consiga criar a sua livre certeza sobre o verdadeiro caráter dos genitores. Assim sendo, poderá se aproximar, gradativamente, à realidade dos fatos e dos seus sentimentos sobre seus pais, reconstruindo vínculos que se encontravam adoecidos.<sup>111</sup>

Vale ressaltar também que, à vista da progressiva instauração da Síndrome em questão, o tratamento à saúde mental do menor deve ocorrer o quanto antes, pois, quanto mais cedo advirem às intervenções psicológicas, menores poderão ser os danos às suas vítimas.<sup>112</sup>

Isto posto, torna-se indispensável a determinação judicial acerca da ingerência psicológica desde o momento da denúncia de abuso sexual, principalmente, em ambiente de pais separados ou divorciados.

---

<sup>110</sup> CAMPOS, Alessandra B. de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança**. Psicologia pt., Vilhena/RO, 2016, p. 11. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

<sup>111</sup> TRINDADE, J, 2007 apud DE SOUSA, Analícia M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. - São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>112</sup> CAMPOS, Alessandra B. de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança**. Psicologia pt., Vilhena/RO, 2016, p.21. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf> Acesso em: 12 maio 2019.

Percebe-se, pois, que a aplicação do IV, art. 6º da Lei nº 12.318/2010, alusivo ao acompanhamento psicológico mediante alienação parental, deve adquirir caráter obrigatório às crianças ou adolescentes, quando submetidas à prática alienadora com o emprego da falsa denúncia de abuso sexual.

Sob a égide do princípio do melhor interesse do menor, esse exame diagnóstico e terapêutico deve ser determinado pelo juiz desde a denúncia da prática incestuosa e por tempo determinado pelo psicólogo, com base no grau da SAP instaurado sobre o filho alienado e na escolha da medida menos nociva ao menor, com o objetivo de repor os vínculos afetivos familiares, bem como prover saúde psíquica após abuso emocional.

Assim sendo, a introdução imperativa do psicólogo no universo jurídico, nos casos de falsa denúncia de abuso sexual, fruto da alienação parental, mostra-se procedimento medular para identificação do trauma, bem como para promover a harmonia da criança ou adolescente consigo mesmo e com os outros, vislumbrando-o como sujeito de direito, merecedor de assistência condizente a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme trabalhado no decorrer desse artigo, é possível observar que a Alienação Parental não se restringe ao ambiente familiar, refere-se a um problema social, sendo capaz de ocasionar marcas profundas e, muitas vezes, irreversíveis aos indivíduos. Todavia, destaca-se os efeitos ao menor alienado que, mediante sua vulnerabilidade e ausência de total capacidade civil, é mais sensível aos reflexos perenes da Síndrome da Alienação Parental.

Ao passo que a família tem o dever de atuar no processo de individualização e socialização dos filhos, para que estejam em harmonia consigo mesmo e com os demais, sua disfuncionalidade pode ocasionar o desenvolvimento deficiente dos menores, principalmente, quando estes são envolvidos nas disputas após dissolução conjugal de modo a serem postos como meio de retaliação ao antigo companheiro, com o uso da alienação parental.

Nessas disputas, o alienador pode se utilizar de diversos artifícios para instaurar falsas memórias aos menores, sendo a falsa imputação de abuso sexual de caráter incestuoso o meio mais gravoso para efetivá-la, vez que rompe imediatamente a convivência do progenitor alienado com a criança ou adolescente vítima e insere prematuramente o infante em cenário de fantasias sexuais adultas.

Por conseguinte, essa falsa denúncia de cunho sexual apresenta mais chance de ocasionar o atenuado vício psíquico ao vulnerável, podendo ocasionar em transtornos de identidade, incapacidade de adaptação ao âmbito social e alterações comportamentais, inclusive, quanto a sexualidade.

Nesse ínterim, o menor que deveria possuir seus direitos e garantias fundamentais assegurados, com absoluta prioridade, pelo Estado, sociedade e família, conforme art. 227 da CF, é posto como mero instrumento de disseminação do ódio e ressentimento de um genitor com o outro, além de ser exposto à situação de risco à sua saúde.

Apesar do grande avanço em 2010, com o advento da Lei de 12.318, que vislumbra sobre a alienação parental, critica-se, a sua ineficiência na proteção do menor



alienado, vez que o acompanhamento psicológico aos atingidos é localizado em rol meramente optativo e quando aplicado, geralmente, direciona-se ao genitor alienador, com o objetivo de fazê-lo parar de alienar.

Todavia, como a SAP é uma condição psicológica, a interdisciplinaridade da Psicologia com o Direito deveria ser posta como medida obrigatória, pois é capaz de reverter ou, ao menos, suavizar as problemáticas resultantes da instalação de falsas memórias de cunho incestuoso, vislumbrando-o como sujeito de direito e passivo de proteção prioritário, devido a sua peculiar condição de desenvolvimento.

Ademais, a atuação dos profissionais da saúde mental adequada deve ser determinada desde a denúncia de abuso sexual incestogênico, pois, além de viabilizar uma análise mais ampla sobre o objeto, com o intuito de apreciar a veracidade das alegações, poderá impossibilitar a real implantação da SAP ou diminuir seus reflexos. Com o uso de meio diagnóstico e terapêutico, poderá reinserir o alienado no mundo real e incentivar o restabelecimento do vínculo afetivo com o progenitor vítima e com os demais ao seu redor.

Por derradeiro, mostra-se indispensável a obrigatoriedade do tratamento psicoterápico centrado à criança ou ao adolescente nas demandas com falsa denúncia incestogênica, com o objetivo de resguardar o bem maior: o interesse e direitos da criança e/ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* **O Papel do Psicólogo e das Entidades Junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco.** *Psicologia Ciência e Profissão*, [S. l.], 2008. 28 (3), p.558-573.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira Abreu. **A função social da família**, *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v.8, n.39, dez/jan, 2007, p. 132, 133 e 151.

BARONI, Arethusa *et al.* **A alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual.** nov. 2015. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/a-alienacao-parental-e-as-falsas-denuncias-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BASTOS, Alder Thiago *et al.* **A falsa acusação de alienação parental e os danos à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual.** *Revista Científica Intr@ciência*, ed. 14. dez. 2014. Faculdade do Guarujá. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142541.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas; BOLSONI-SILVA, Alessandra Turini. **A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal.** *In: VALLE, TGM. Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções.* São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 155/156. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. **Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Novo Código Civil Brasileiro.** Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro.** Psic. Rev. São Paulo, volume 20, n.2, 202-204, 2011.

CAMPOS, Alessandra B. de Souza; GONÇALVES, Charlisson Mendes. **Síndrome da alienação parental: possíveis consequências para o desenvolvimento psicológico da criança.** Psicologia pt., Vilhena/RO, 2016, p. 11, 21 e 44. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1044.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

COIMBRA, Marta de Aguiar. **Lei de Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.** Rio Grande, nov/2017. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376&revista\\_caderno=12](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12)>. Acesso em: 23 fev. 2019.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do menor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. p. 21. Faculdade de Direito de São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CRUZ, Cibele Pinheiro Marçal. **Alienação parental X abuso sexual de menores.** Boletim AASP. n. 3061. maio/2018. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/artigo-alienacao-x-abuso/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

DA LUZ, Ariele Faverzani; GELAIN, Denise; BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental.** Revista de Psicologia da IMED, [S. l.], 12 maio 2019. 6(2): p.83.

DA SILVA, Carlos Alexandre Pereira. **Alienação Parental: seus reflexos e o princípio do melhor interesse do infante,** p. 10 e 41-44. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/923/1/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20seus%20reflexos%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20melhor%20interesse%20do%20infante.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

DE CASTRO, Carlos Alberto Diógenes. **A evolução da família e seus direitos.** Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-evolucao-da-familia-e-seus-direitos/58507/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

DE MORAIS, Maria Lygia Quartim. **A nova família e a ordem jurídica.** 2011, n.37, pp.411-412. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DE OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos; RUSSO, Jane Araujo. **Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”.** Physis Revista de Saúde Coletiva,

Rio de Janeiro, 27. p. 591 e 594, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00579.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DE SANTANA, Inês Helena Batista; RIOS, Luis Felipe Rios. **Falso Abuso Sexual em Varas de Família: dilemas na elaboração do parecer psicossocial**. Psicologia Política. Vol.13. Nº27. p.367. Maio-ago.2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v13n27/v13n27a11.pdf>> . Acesso em: 28 abr. 2019.

DE SOUSA, Analícia M. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. - São Paulo: Cortez, 2010.

DE SOUZA, Euclides. **Alienação Parental - Perigo Iminente**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed rev., atual. E ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. Rev.atual. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?** 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>. Acesso em: 10 abr.2019.

DO CARMO, Elisete Bezerra; MARIA, Raquel Ximenes de. **Alienação Parental: um Olhar da Psicologia Jurídica e o Direito**. **Psicologia Jurídica**. agosto/2018. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-um-olhar-da-psicologia-juridica-e-o-direito>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

FACHIN, Rosana. **Do Parentesco e da Filiação**. In: DIAS, Maria Berenice; CUNHA Rodrigo Pereira da (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, p.125. 2005.

FRONER, Janaína Petry; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **A escuta da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar na perspectiva de profissionais da área da saúde e operados do direito**. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, p .274-275. São Leopoldo: Paldéia, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

GUARJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. **A interdisciplinariedade entre Direito e Psicologia no conflito familiar violento.** In: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Revista de Informação Legislativa. N.185, p.209. Brasília, jan/mar 2010.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito- Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2012, p.4. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Falsas denúncias de abuso sexual devem ser preocupação do operador de Direito.** Consultor Jurídico, [S. l.], 18 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-18/processo-familiar-direito-atentar-falsas-denuncias-abuso-sexual>. Acesso em: 22 maio 2019.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise. **A psicologia e as demandas atuais do direito de família.** [S. l.]: Revista Psicologia: Ciência e Profissão, 2008-2009, p. 294. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>>. Acesso em: 14 mar.2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção.** 2ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1655-Sndrome-da-Alienao-Parental-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7.ed. Rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.33 e 468.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.68.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental.** Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%203\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%203_11_2011.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MOUSINHO, João César de Queiroz. **Disfunção Familiar.** Disponível em: <<http://www.crato.org/chapadadoarripe/2010/04/25/%CF%88-psicologia-juridica-iv-%CF%88-familia-disfuncional-%CF%88-por-joao-cesar-mousinho-de-queiroz/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. Coord. SOUZA, Maria Quitéria Lustosa de Souza. **Alienação parental e família**

**contemporânea: um estudo psicossocial.** Recife: FBV /Devry, p. 39 e 92, 2015. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar.** In: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.nº49. p. 61-62. Rio de Janeiro: [s. N.], jan/jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Novas configurações familiares e seus vínculos sócio-afetivos.** 2006. P.21 e 33. Dissertação de Mestrado – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122_3.PDF)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** 4ª ed. p.151. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: **Apase – Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/2001): Associação Pais para Sempre: Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Síndrome de alienação parental.** Trad. para Português: APASE Brasil. Disponível em: <<http://www.apase.com.br>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, jan-abril 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0079.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

ROQUE, Sebastião José. **Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Ícone, 2004, p. 17 e 18.

SCHAEFER, Luiziana Souto; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. **Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, Rio Grande do Sul, 2012. vol. 28. n. 2. p.230. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v28n2/11.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2019.

SÉRGIO. Caroline Ribas. **A Síndrome de Alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** In: Direito de Família - periódicos- Brasil. v.19. nº180. p 160-161. Revista Síntese: [s. N.], jun/jul 2018.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Casa do Psicólogo.p.5-6.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, [S. l.], p.75. ago/2014. ano 62, nº442.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: a criança, a família e a lei.** Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina\\_tosta.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf)> Acesso em: 23 fev. 2019.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 70, set 2011, p. 167-181

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 179.

\_\_\_\_\_. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 282 e 283.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome de Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica.** Revista Síntese: Direito de Família. p. 37. V.12.n 62.out/nov. 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 6, p. 321.